

Acesso a Justiça Gratuita e seus Benefícios

Free Access to Justice and its Benefits

Andre Luiz Pereira de Oliveira*
Lucas Batista Lúcio

RESUMO:

O artigo tem por finalidade analisar os princípios do acesso à justiça gratuita e a extensão dos benefícios. Será focado e direcionado a quem é de direito, de acordo com a garantia estabelecida nos fundamentos da Constituição Federal. Os objetivos é buscar transmitir de forma clara a legislação e seus princípios.

Palavra-Chaves: Acesso a Justiça, Assistência Judiciária Gratuita, Benefícios e Constituição Federal.

ABSTRACT:

The article aims to examine the principles of free access to justice and the extension of benefits. Will be focused and directed to whom it is entitled in accordance with the warranty set forth in the fundamentals of the Constitution. The objective is to seek transmit clearly the law and its principles.

Keyword: Access to Justice, Free Legal Aid, Benefit and the Federal Constitution.

Sumário: Introdução; 1) Garantia e Benefícios do Acesso a justiça prevista na Constituição; 1.1) Lei 1060/50 - Lei de Assistência Judiciária; 1.2) Solicitação de Assistência Jurídica ou Acesso a Justiça Gratuita; 2) Acordos internacionais de Assistência Judiciária Gratuita; 3) Jurisprudência favorável do TST; 3.1) Ação - Justiça gratuita; 3.1.1 - TST - Salário de R\$ 25 mil não impede acesso à Justiça gratuita; 3.2) Preclusão; 3.3) Acórdão; 4) A assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita no Brasil; 5) Justiça gratuita à Pessoa Jurídica; 6) Defensoria Publica; 7) *Acesso a Justiça*, O Livro de Cappelletti e Garth; 8) Considerações conclusivas; 9) Referências Bibliográficas.

Introdução

O Acesso a Justiça Gratuita e os benefícios visam garantias às pessoas de acordo com a Constituição Federal no artigo 5º, inciso LXXIV - "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Referindo ao princípio constitucional pressupõe a necessidade de que todos, sem distinção, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas às regras da legislação processual para o exercício do direito.

Para expor a análise do tema e verificar como funciona este direito teremos como base as referências pesquisadas em artigos e outras matérias sobre o assunto.

1 Garantias e Benefícios do Acesso a justiça previstos na Constituição

A garantia de Acesso a Justiça Gratuita está prevista na Constituição Federal, estendida as pessoas físicas e jurídicas, para os nacionais e estrangeiros residentes no país. Visa quais matérias do direito terão o acesso a Justiça e que para obter o benefício deve atender critérios. A pessoa que não possui recursos financeiros deverá demonstrar sua necessidade para usufruir o benefício.

Nosso ordenamento jurídico, em sua lei maior, qual seja a Constituição Federal garante, a todos, sem exceção acesso ao Poder Judiciário, nos termos dos artigos abaixo transcritos:

Art. 5º - inciso XXXV – “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

E mais:

- inciso LXXIV – “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos.”

Diante do texto constitucional, vislumbramos que há garantia constitucional de acesso à justiça a pessoas físicas ou jurídicas.

Ratificando posicionamento constitucional, temos a Lei 1060/50 que disciplina a concessão da assistência judiciária aos necessitados, atentemo-nos:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único: Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, temos como solicitar também além das pessoas físicas o direito para pessoa jurídica os benefícios da justiça gratuita, restando, portanto, fazer prova da insuficiência de recursos.

Em se tratando da prova, temos como aceito, em maioria, pelos juízes de 1º grau e de 2ª instância, a declaração de hipossuficiência de que trata a lei em seu art. 4º, bem como a apresentação da declaração de imposto de renda:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Importante salientar que, a existência de patrimônio no caso da pessoa jurídica não afasta o direito à gratuidade, considerando que não são raras vezes, essas pessoas detém patrimônio, porém não líquido capaz de suprir as despesas.

Assim, caberá à parte demonstrar ao Poder Judiciário a necessidade do benefício, demonstrando com documentos receitas e despesas e ainda, ressaltando a importância do acesso à Justiça.

Os direitos fundamentais a todos os cidadãos estão resguardados pela constituição. Para Pessoa Física ou Jurídica há esta garantia do benefício por ser na verdade muito caro, ou seja, para que não tenham condições financeiras de pagar as custas ou honorários advocatícios.

Diante dos incisos mencionados na Constituição enxergamos a garantia de provocação do poder judiciário, o qual possui a vontade maior de por fim aos litígios. O princípio do amplo acesso à justiça encontra forte pilar na justiça gratuita.

Segundo BORBA (acesso internet 30/04/2010 apud Teixeira Filho, Manoel Antônio) Daí a inafastabilidade da jurisdição, quando diz que: "o princípio da inafastabilidade da jurisdição possui profundas raízes históricas e representa uma espécie de contrapartida estatal ao veto à realização, pelos indivíduos, de justiça por mãos próprias; mais do que isso, ela é uma pilastra de sustentação do Estado de Direito". Princípio assegurado mesmo àqueles que não possuam condições financeiras de pagarem custas, ou os honorários advocatícios. Adentrando agora no texto legal específico garantidor desta abonação, deparamo-nos com a lei 1060/50. Lei esta, que prevê todos os meios de propor uma ação em âmbito jurisdicional de forma gratuita e eficaz.

Após citar quais as garantias e benefícios do Acesso a Justiça previsto na constituição Federal, informaremos alguns pontos importantes da Lei nº 1060/50 que diz respeito a Assistência Judiciária.

1.1 Lei 1060/50 Lei de Assistência Judiciária

Como citado anteriormente, além do texto constitucional a lei 1050/60 já disciplinava a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Veja claramente nos artigos do texto da Lei 1060/50 (nova redação para os art. 1º e 4º - Lei nº 7510/86), o que prevê o tema em discussão. Os artigos 1º e 2º da lei supra citado, descreve:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para ser mais claros serão beneficiados pela justiça gratuita todos aqueles considerados “pobres”, ou seja, os que não tenham meios para pagar as custas processuais. A mesma lei, em seu artigo 4º assegura:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que se manifeste, a manifestação pode ser no pedido inicial ou a qualquer fase do processo, na sua menção deverá dizer a respeito informando sobre a insuficiência de recursos na mais veracidade dos fatos.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Ou seja, a parte contrária pode também, a qualquer momento, evidenciar provas que abalem a afirmação de insuficiência feita pelo autor, onde a revogação

não irá suspender o processo, mas fará com que o progenitor da afirmação perca tal benefício (de acordo Art. 8º; 1.060/50).

De acordo com Art. 8º, ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Segundo BORBA, acesso internet 30/11/2011:

“Salientamos, portanto, que nem nossa constituição nem a lei 1.060/50 expressam que os beneficiados devam ser, necessariamente, pessoas físicas. De modo que qualquer pessoa que prove insuficiência de recursos, seja ela física ou jurídica, pode e deve ser contemplada. Inclusive, o próprio STJ posicionou-se favorável à tese: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção".

Após citar alguns artigos importantes da Lei 1060/50, o próximo tópico será informar como efetuar o pedido da Assistência Jurídica ou como ter Acesso a Justiça Gratuita.

1.2 Solicitação de Assistência Jurídica ou Acesso a Justiça Gratuita

O interessado (necessitado) para beneficiar com a justiça gratuita deve propor ao juízo deferimento da assistência jurídica, declarando sua incapacidade econômica para suportar o processo, através de mera petição (sem comprovação) e ver apreciado e motivado pelo Juiz.

No pedido deverá atestar “estado de pobreza”, de acordo com a legalidade da Lei 1060/50 e a Constituição. No texto informar que não dispõe de condições econômicas para pagarem custas e honorários.

Numa legislação anterior, o “pedinte” era obrigado a ir a uma delegacia ou entidade similar e se declarar pobre na forma da lei e somente assim poderia pleitear o benefício concedido pelo sistema jurídico. Porém, essa lei mudou e sua reforma aconteceu há mais de vinte anos. Tal mudança trouxe como benefício a simples alegação na petição inicial do processo sem a necessidade de declaração de pobreza, dando a possibilidade de punição ao declarante que faltasse com verdade. (JOÃO, 2008, p.37)

A seguir traremos informação sobre os acordos internacionais em alguns países dos Acordos Internacionais de Assistência Judiciária Gratuita com um pouco da parte histórica.

2 Acordos internacionais de Assistência Judiciária Gratuita;

O Brasil desde 1940 faz Acordos Internacionais de Assistência Judiciária Gratuita com diversos países. Isto já acontecia antes da publicação da Lei 1.050/60, o que nos leva a crer as preocupações existentes de beneficiar as pessoas que não tinham como arcar com as custas e pagar honorários advocatícios desde uma longa época.

Dos feitos podemos citar alguns Acordos Internacionais, por exemplo, com os países da Japão, Bélgica, Portugal, Países Baixos e Argentina para garantir a Assistência Judiciária Gratuita entre eles. O Decreto nº 6.086 de 19/04/2007 acordamo tratamento igualitário conforme artigo 1º:

“Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.”

Este foi um passo importante para garantir através dos Acordos internacionais, o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre países para os necessitados e destacar a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efetivo acesso à justiça.

A seguir o quadro com datas de acordos internacionais firmados:

Quadro
Acordos Internacionais

País	Data
Japão	23/09/1940
Bélgica	10/01/1955
Portugal	29/10/1963
Países Baixos	20/05/1964
Argentina	11/07/1968

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

“Além dos Acordos Internacionais descritos acima, como por exemplo, o com Argentina, há outros países que também participam através do MERCOSUL. Entre eles o Paraguai e Uruguai.

A questão do acesso à justiça é um tema crescente nos países do MERCOSUL, preocupados com o desenvolvimento econômico da região. As iniciativas não só internas dos países em aprimorar o mecanismo de acesso da população aos órgãos jurisdicionais, para fazer valer direitos humanos fundamentais, como também iniciativas internacionais, no sentido de elevar essa preocupação para além das fronteiras nacionais, verdadeira dimensão do direito humano de âmbito internacional.

Verificas-se como orientação comum dos países no sentido de que o modelo de acesso à justiça se faz não só pela garantia de isenção de custas, mas principalmente pela garantia dos benefícios pelo Poder Público, como direito do cidadão.

No entanto, iniciativas dos próprios agentes atuantes revelam que há preocupação em efetivamente executar políticas públicas que assegurem esse direito humano fundamental. Ao lado da sociedade civil, os países procuram criar formas de fiscalização e diretrizes comuns para a garantia de acesso à justiça no

âmbito regional, destacando-se pela elaboração de regras comuns de assistência jurídica gratuita.

Com estes acordos internacionais entre países há uma luta para a implementação de medidas efetivas de acesso, procurando implementar esse direito para todos os habitantes dos países membros do MERCOSUL, o que favorece o crescimento de mecanismos concretos de efetivação do acesso à justiça como direito fundamental.” (**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça)

3 Jurisprudência favorável do TST

Nesse tópico será apresentada uma Jurisprudência na Integra que o TST foi favorável na decisão de um trabalhador que dispunha de riqueza e foi beneficiado pela assistência gratuita.

O TST – Tribunal Superior do Trabalho foi favorável no pedido de uma pessoa física de Assistência Jurídica Gratuita por ter declarado de direito a incapacidade econômica de arcar com as custas e honorários. Este pedido tramitado no TRT – Tribunal Regional do Trabalho tinha sido recusado por ter presumido que o trabalhador havia conquistado riqueza em virtude de seus salários o suficiente para custear as despesas processuais e honorários advocatícios. Na Jurisprudência a seguir verifica-se o entendimento da doutrina pela decisão do TST que beneficiou autor do pedido.

3.1 Ação - Justiça gratuita

De acordo com a decisão do TST foi concedido o benefício da justiça gratuita para a parte que supostamente tinha como arcar com as despesas processuais, a seguir segue na integra a decisão do pedido.

3.1.1 - TST - Salário de R\$ 25 mil não impede acesso à Justiça gratuita

De acordo com a jurisprudência do TST, o pedido de concessão do benefício da Justiça gratuita pode ser feito pela parte a qualquer momento ou grau de jurisdição. Na fase recursal, basta que o requerimento seja formulado dentro do prazo do recurso. Seguindo essa interpretação, a 4ª turma do TST reconheceu o direito ao benefício a um ex-empregado do Condomínio Soluções de Tecnologia que, ao ser demitido, recebia salário de R\$ 25 mil. A decisão, unânime, seguiu o voto da relatora do recurso de revista do trabalhador, ministra Maria de Assis Calsing.

O TRT da 2ª região/SP havia rejeitado o recurso ordinário do empregado por entender que existia deserção, pois a parte não pagara custas processuais. O TRT recusou o argumento do trabalhador de que requerera o benefício da Justiça gratuita nos embargos declaratórios apresentados logo após a sentença, apesar de o juiz nada ter comentado sobre o assunto ao rejeitar os embargos.

Pela avaliação do TRT da 2ª região, o trabalhador recebia remuneração expressiva: R\$ 25 mil (equivalente a cerca de 60 salários mínimos). Também ganhou mais de R\$ 95 mil quando saiu da empresa, por desligamento voluntário, e firmou acordo com o empregador. Na hipótese, o TRT presumiu que o profissional havia conquistado riqueza suficiente para suportar custas do processo.

Contudo, a ministra Maria Calsing esclareceu que a jurisprudência do TST não faz esse tipo de restrição. A relatora destacou que o artigo 4º da lei 1.060/50, com redação dada pela lei 7.510/86 - admite a concessão da assistência judiciária gratuita "*mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". E, nos termos do artigo 1º da lei 7.115/83, presume-se verdadeira a declaração de pobreza.

A relatora lembrou também que o artigo 790 da CLT, autoriza a concessão da Justiça gratuita àqueles que declararem não ter condições de pagar custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família e que o deferimento do

pedido de isenção de custas pode ocorrer até mesmo depois da sentença, como no caso.

3.2 Preclusão

Durante o julgamento, o advogado da empresa sustentou que a matéria estava preclusa, porque o empregado não havia renovado o pedido em embargos declaratórios. Mas o Ministro Barros Levenhagen, presidente da 4ª turma, chamou a atenção para o fato de que o TRT não se pautou preponderantemente na preclusão para decidir o processo.

Na verdade, o TRT da 2ª região emitiu tese contrária à jurisprudência do TST, a de que o empregado recebia remuneração expressiva e, por isso, não tinha direito ao benefício da Justiça gratuita.

O ministro explicou que não existe presunção de que a parte possa arcar com custas processuais: tem de haver prova. A declaração do empregado faz presunção, e aí é preciso a contraprova para desconstituir a declaração firmada.

A 4ª turma, portanto, declarou a isenção do recolhimento das custas processuais e afastou a deserção. O processo retorna agora ao TRT, para que o recurso ordinário seja julgado.

3.3 Acórdão

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4.º DA LEI N.º 1.060/50 E NO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 7115/83. DEFERIMENTO. Tendo sido evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o artigo 1.º, da Lei n.º 7.115/83, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário Obreiro como entender de direito.

O Reclamante sustenta o pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com os requisitos da Lei 1.050/50 e que houve violação do artigo

5º, inciso XXXV, LIV e LV, da CF/88 com divergências judiciais e faz o recurso por direito.

Na apreciação do TRT foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado, não conhecendo, por consequência o recurso ordinário.

Alega o Recorrido que não houve contra prova na inicial do pedido e tampouco declaração de pobreza.

Comprova nos autos que o recorrente solicitou interposição de embargos de declaração e anexou declaração de miserabilidade.

Ainda comprovação que o mesmo recebia a remuneração expressiva, de, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e com a rescisão contratual do trabalho recebeu outra quantia significativa de R\$ 95.450,23 na transação extrajudicial com a empresa.

Presumindo que o Reclamante tinha adquirido um acerta “riqueza” suficiente para arcar com as custas o recurso não foi conhecido pelo TRT.

De acordo com as normas o Reclamante afirma, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois declarou expressamente sua situação de pobreza, providencia que entendeu que poderia pedir a qualquer tempo e havendo presunção da veracidade quanto a referida declaração.

A Lei 1.060/50 no Art. 4º estabelece a necessidade de se deferir Assistência Judiciária Gratuita mediante a simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar a custa do processo e os honorários do Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Diante de toda análise processual, ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da Justiça Gratuita por violação do Artigo 1º. Da Lei 7115/85, para no Mérito, reconhecendo ser o Recorrente destinatário dos benefícios da Justiça Gratuita, declarar a inserção do reconhecimento das custas processuais e

afastar a deserção de seu recurso ordinário, determinando o retorno dos Autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Obreiro como entender de Direito.

De acordo a decisão nessa jurisprudência o entendimento cabe ao judiciário para entender e determinar se o solicitante terá o benefício de assistência judiciária gratuita, mesmo que tenha meios para arcar com as custas.

4 A assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita

No Brasil as duas nomenclaturas, “Assistência Gratuita” e “Justiça Gratuita”, quer dizer a “mesma coisa”, antigamente utilizava a primeira e com passar tempo na evolução do direito passou a ser popularmente conhecida no dias de hoje o segundo termo. Desta forma os benefícios são garantidos pela constituição a todos.

Hoje, uma pessoa que se vê incapaz de arcar com os custos que uma lide judicial impõe, mas necessita da imediata prestação jurisdicional, pode, através de simples afirmativa, postular os benefício de tal prerrogativa, amplamente garantida pela Carta Constitucional vigente.

Há necessidade de que o requerente não possua bem algum? O princípio do amplo acesso à justiça encontra forte pilar na justiça gratuita. Tal prerrogativa, além de fazer valer importante garantia constitucional, disponibiliza ao requerente, a certeza de que, caso comprove sua impossibilidade de arcar com as despesas, estará dispensado das mesmas. Entretanto, surge uma questão, quase sempre presente na jurisprudência pátria: há necessidade de que o postulante à justiça gratuita não possua bem algum para fazer jus ao direito? A resposta, geralmente tem sido sensata, e consubstancia-se no fato de que, também aqueles que possuem bem imóveis, ou um automóvel, ou mesmo um bem qualquer, também está sujeito às mazelas econômicas e financeiras. Sendo assim, é posicionamento que merece aplausos, aquele firmado pelos tribunais pátrios, quando reconhecem o direito à justiça gratuita à todo aquele que se declare impossibilitado de arcar com as custas judiciais, independente de possuir, ou não, algum bem móvel ou imóvel. (ALESSANDRUS, 2002, p.50)

A Justiça gratuita não cabe apenas para a pessoa física, de acordo com a legislação estende também a pessoa Jurídica conforme veremos a seguir.

5 Justiça gratuita à pessoa jurídica

De acordo com o texto constitucional a Pessoa Jurídica também poder ter acesso a justiça gratuita.

Mais uma vez, aqui, com a devida *vênia*, vale a afirmação do ilustre julgador: "Direito supraconstitucional como é o da vida, o acesso à Justiça há de ser facilitado a todo cidadão e pessoa em suas variadas concepções jurídicas. Assegurado esse direito à quem afirma não ter condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção, a parte que pretende impugnar tal benefício só faz prova de tanto, caso apresente as condições em que o benefício pode ser revogado". (ALESSANDRUS, 2002, p. 57)

A lei 1060/50 não cita necessariamente quem tem o direito ao acesso da justiça gratuita para se beneficiar. Nem na Carta Magna de 1988 restringiu estes benefícios, desta forma qualquer um que comprovar a insuficiência de recursos seja Pessoa Física ou Jurídica poderá ser beneficiado. No caso Pessoa Jurídica os julgadores do processo iram verificar com mais rigor as supostas dificuldades financeiras para pagarem custas e honorários. A afirmação e a análise da solicitação na inicial para a jurisprudência tem sido bem criteriosa para o convencimento dos julgadores e a maioria tem negado este direito. Há de reconhecer que há Pessoa jurídica que possa ter dificuldades e que possa estar na mesma condição da Pessoa Física cabendo o juízo decidir sobre o aceite do benefício.

Existindo, logo, qualquer prova da dificuldade financeira enfrentada pela empresa, ou qualquer outra forma de pessoa jurídica, quer sejam títulos protestados, escrituração contábil ou declaração de imposto de renda, ou seja, o que for que comprove de maneira evidente a insuficiência de recursos e a condição de necessitada inexistirá razão para que não se conceda o benefício da assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas, já que nem a Constituição Federal, e nem a lei específica impedem tal outorga. (ALESSANDRUS, 2002, p.58)

A jurisprudência compreende no sentido de que:

(RSTJ 7/414) "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrária"

O direito mencionado recebe inúmeras designações. Elas carecem de importância. Sua tônica avulta no caráter universal. Iniciando pelas pessoas naturais, da sua concepção à morte, e abrangendo as pessoas jurídicas; os nacionais e os estrangeiros; e até entes despersonalizados (art. 12, III, IV, V, VII e IX), todos podem invocá-lo sem exceções. (ARAKEN, 1998, p.123).

As considerações para que identifique os fundamentos sobre este direito estão na Constituição Federal:

"Ora, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, não distingue entre pessoas físicas e jurídicas, no âmbito da assistência jurídica, que é mais abrangente do que gratuidade. E a circunstância de o dispositivo se situar dentre os direitos e garantias individuais nada significa, porque o art. 5º se aplica a ambas, indiferentemente, inclusive protegendo as pessoas jurídicas da interferência estatal (inc. XVIII) e da dissolução compulsória (inc. XIX)."

O STJ posicionou sobre um benefício que deu o acesso a justiça gratuita à Pessoa Jurídica quando a mesma demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas no processo desde que este não prejudique a própria manutenção.

"STJ RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110" (ALESSANDRUS)

Entendemos, portanto, que nos pontos pincelados aqui, os construtores do direito, ou seja, aqueles que vivem seu dia-dia devem estar atentos à essas realidades amplamente aceitas, seja na jurisprudência ou doutrina. A instituição da justiça gratuita, mais do que uma prerrogativa, é uma conquista do homem-cidadão, que mesmo o Estado totalitário não se furtou a reconhecer, fosse no Brasil, ou nas legislações além de nossos limites. Pois a justiça gratuita, em sua mais pura concepção, tem de ser resgatada nos seus objetivos. Sua necessidade já é reconhecida como indispensável, mas suas possibilidades, muitas vezes, não são utilizadas em sua totalidade. (ALESSANDRUS, 2000, p.110)

Existem outros órgãos que também atendem a assistência gratuita com por exemplo a Defensoria Pública que iremos verificar no artigo conforme comparação a seguir como tem o acesso a justiça.

6 Defensoria Pública, Assistência a Justiça e Acesso a Justiça Gratuita

A Defensoria Pública existe também como um meio de acesso a justiça gratuita as pessoas necessitadas aos benefícios.

Em uma palestra a Defensora Pública de Minas Gerais Marina Lage explicou que a Defensoria Pública funciona como uma instituição essencial para cuidar de

assistência jurídica e acesso a justiça. (Palestra na Faculdade Izabela Hendrix em 29/10/2010 na Semana Jurídica)

O Defensor é nomeado pelo Estado, ele funciona como um “Agente Público” para ajudar as pessoas que não tem como arcar também com as custas e honorários advocatícios. O Defensor visa resguardar todas as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. Ele irá atuar quando não existir um advogado para a pessoa e esta demonstrar que possui insuficiência de custear a contratação de prestação de serviços jurídicos e a partir deste momento há a nomeação.

7 Acesso a Justiça, O Livro de Cappelletti e Garth

Autores do livro *Acesso a Justiça*, Mauro e Cappelletti e Bryant Garth (tradução de Ellen Gracie Northfleet), são especialistas brilhantes neste tema. Este artigo ficaria sem sentido não citando os dois autores e a obra. Dominadores com visão bastante eficazes em função do que o direito da população deve ser garantido conforme a legalidade para aqueles que não podem pagar as custas ou honorários advocatícios.

É importante relatar a visão e conhecer os principais pontos importantes da obra que tenta informar a população de forma geral como usufruir do poder judiciário quanto ao Acesso a Justiça para alcançar ao benefício gratuito.

A obra visa da melhor forma com foco na população indo de encontro e usufruir deste Direito. Desde a definição de acesso à justiça para eles existe uma dificuldade de firmar determinações junto às finalidades básicas do sistema jurídico. Reivindicar estes direitos resolvendo ou não os seus litígios, produzindo resultados sozinhos ou coletivamente na sociedade. O judiciário deve cumprir a sua tarefa e quando a população solicitar o direito de acesso a justiça devem ser resguardado conforme previsão na constituição.

Para CAPPELLETTI e GARTH, o indivíduo de acordo com a formalidade deverá solicitar o benefício como já exposto neste artigo, geralmente alcançados apenas por um pequeno grupo. Mas apresentar requisitos necessários a efetivação do acesso à justiça, transpondo-se as barreiras econômicas, sociais e culturais, dividiram a justiça em três formas:

A primeira forma, “a assistência judiciária aos pobres”, a segunda diz respeito “às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos” e a terceira “caracteriza-se pelo acesso à representação em juízo e por um novo modelo de acesso à Justiça, cuja concepção é mais ampla”.

Segundo esses autores, das três a mais importante é terceira, de maior relevância para a área jurídica por atender uma série de providências no Poder Judiciário, devendo se estruturar em melhoria de procedimentos e simplificação do processo, com isto uma aceleração nas demandas. Seria uma proposta de agilidade na prestação jurisdicional para alcançar de forma íntegra os benefícios e direitos do indivíduo.

Ainda mencionam os diversos modelos da prestação de assistência judiciária aos necessitados. Entre eles o mais comum “*Sistema Judicare*”, a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadram nos termos da lei com renda até certo limite, em que os advogados particulares são pagos pelo Estado. Cappelletti & Garth analisam ainda o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, com um objetivo diverso do sistema “*judicare*”, o que reflete sua origem no Programa de Serviços Jurídicos do “*Office of Economic Opportunity*, de 1965”, em que os serviços jurídicos são prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe.

Revelam-nos Mauro Cappelletti e Bryant Garth que:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver

seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08)

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12)

“A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo.” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.22)

Depois de revelar os grandes pensamentos de CAPPELLETTI e GARTH, a seguir será feita conclusão do trabalho elaborado nesse artigo sobre o Acesso a Justiça Gratuita para as pessoas que queiram beneficiar desse recurso.

8 Considerações conclusivas

O Direito de Acesso à Justiça Gratuita está na constituição e algumas leis que resguardam os princípios fundamentais propostos àqueles que necessitam resolver os litígios ou àqueles que não têm acesso ao sistema e não sabem como agir querendo ser beneficiados com esse direito. Como direito fundamental previsto na legalidade, o acesso da justiça gratuito no Poder Judiciário tende a beneficiar a Pessoa Física ou Jurídica que comprovem a insuficiência de recursos para pagarem as custas e honorários advocatícios. Há uma provocação ao Poder Judiciário cuja vontade maior é por fim ao litígio. Vimos que para ser beneficiado o individuo deve propor ao juízo ao deferimento do pedido desta assistência jurídica, podendo ser favorável ou não dependendo da análise.

Conforme jurisprudência do TST há pedidos que podem ser favorável quando formulado sem que apresente contra prova e sob alegação que não dispõe de recurso para custear o processo. Este pedido foi com base nos princípios

fundamentais da Constituição e a doutrina por entendimento acatou, mesmo contrariando outros graus de jurisdição.

Para concluir, CAPPELLETTI e GARTH escreveram sobre a grande importância do Acesso à Justiça Gratuita para dar Benefícios a quem tem por direito.

9 Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de, in "**Benefício da Gratuidade**". Revista da AJURIS, nº 78, julho de 1998: Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3193/a-assistencia-judiciaria-gratuita-ou-justica-gratuita-no-brasil>> Acesso em: 30 Abr. 2011.

BORBA, Roger Allen de Brito, Artigo **Justiça gratuita: Virtude jurisdicional amparadora dos necessitados**. disponível em:<<http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/justica-gratuita-virtude-jurisdicional-amparadora-dos-necessitados-3047907.html>> Acesso em: 30 Abr. 2011.

BRAUNER, Daniela Jacques, **Acesso à Justiça no Mercosul**. Disponível em: <www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067> Acesso em: 10 Jun. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Alessandrus - **Uma história para a gratuidade jurídica no Brasil**. <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3193/a-assistencia-judiciaria-gratuita-ou-justica-gratuita-no-brasil>> Acesso: 30 Abr. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/handle/26501/1458>> Acesso: 27 Mai.2011.

LAGE, Marina - **Palestra Sistema Carcerário Prisional** na Semana Jurídica no Centro Universitário Izabela Hendrix. Data: 29/10/2010

Migalhas Correspondentes – **Decisões do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/Quentes/17, MI128527,31047TST+Salario+de+R\\$+25+mil+nao+impede+acesso+a+Justica+gratuita](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17, MI128527,31047TST+Salario+de+R$+25+mil+nao+impede+acesso+a+Justica+gratuita)> Acesso 30 Abr. 2011.

NASCIMENTO, Meirilane S. - **Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498> Acesso: 01 Mai. 2011.

PEREIRA, Keila V. F. **Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica e Física**. Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/justica-gratuita-a-pessoa-juridica10080/artigo/>>. Acesso em: 30 Abr. 2011.

RODHOLFO, João Alta Tensão – **Benefício da Justiça Gratuita** - postado em 20/05/2008. Disponível em: <<http://nalei.com.br/blog/alta-tensao-beneficio-da-justica-gratuita-162/>>. Acesso: 30 Abr. 2011.

UNIVERSO JURÍDICO – **Um viés negativo do benefício da justiça gratuita.** Disponível em: http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2746/UM_VIES_NEGATIVO_DO_BENEFICIO_DA_JUSTICA_GRATUITA> Acesso em: 30 Abr. 2011.